

AO EXMO. SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI – MG, SR. RANIERE APARECIDO DE SOUZA.

**Processo de Licitação nº 02/2021 e Pregão Presencial nº 01/2021**

A **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 22.493.902/0001-40, com sede na Rua Salomé Leite Alvarenga, nº 86, Vila Verônica, CEP 37.026-480, Varginha/MG, ora representada neste ato pelo seu Administrador, Sr. Ludmar Sant'Anna de Paiva (doc. 01), brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 4.802.506 SSP/SP e inscrito junto ao CPF sob o nº 399.737.358-20, residente e domiciliado na Rua Carajás, nº 673, Bairro Resende, Varginha/MG, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do processo licitatório em epígrafe, considerando os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Ijaci - MG, por intermédio do Processo e Pregão Presencial em epígrafe deflagrou, em síntese, uma licitação para a contratação de empresa para de licença de uso em locação pelo período de 12 (doze) meses de Software de Planejamento (LDO, PPA e LOA), orçamento anual e plurianual, gestão orçamentária e extra, contabilidade pública, tesouraria, gráficos gerenciais, LRF e prestação de contas; Softwares web para publicação das informações relativas às leis da transparência, homepage contas públicas e acesso à informação conforme solicitação feita pelo Ministério Público Federal; Módulo necessário para validação e envio das informações ao ESocial; Software gestão de patrimônio e frota;



Software de Gestão de compras, estoque e licitações; Software de recursos humanos (folha de pagamento); Incluído serviços inerentes à implantação, migração de sistema, treinamento e consultoria aos servidores no tocante à sua operacionalização in locu e ou na sede da contratada, via acesso remoto, via telefone, e-mail, dentre outros meios tecnológicos.; tudo de acordo com as especificações constantes no Edital e Termo de Referência (que constam do Processo).

Entretanto, atitudes e fatos ocorridos durante a sessão representaram graves vícios que feriram os princípios da legalidade, da competitividade do certame e do julgamento objetivo das propostas, dentre outros, conforme se verá.

## 2. DOS FATOS

Compareceram à sessão pública de abertura das propostas as empresas: DINÂMICA ASSESSORIA INFORMATIZADA LTDA. e DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI, ora recorrente. Uma vez realizada a fase de lances do certame, a proposta da empresa Dinâmica foi declarada provisoriamente como vencedora, passando-se à fase de habilitação. Nesta etapa, o Sr. Pregoeiro verificou o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, mas foi questionado pelo recorrente, sobre a Prova Conceito (doc. 02).

## 3. MÉRITO

Nestas contratações técnicas e de alta complexidade sempre constam do edital um Termo de Referência (TR) com todas as funcionalidades que deverão ser atendidas pela solução a ser contratada e este edital seguiu a legislação ao incluir o seu TR.

Este edital cita e está fundamentado em várias legislações que para serem obedecidas podem ou não estar detalhadas no edital, entre elas, temos a exigência do atendimento ao TR. Assim sendo, a realização da Prova Conceito deve sim ser realizada pela licitante provisoriamente vencedora a fim de comprovar o atendimento ao TR.

Como se verá a seguir, a habilitação da DINÂMICA deve ficar vinculada à Prova de Conceito a fim de se evitar flagrantes violações aos princípios da eficiência (contratar realmente o que foi licitado), competitividade (que a vencedora no preço entregará na qualidade exigida) e da isonomia.

### 3.1 – DA PROVA CONCEITO

Vislumbra que tendo a Câmara Municipal de Ijaci-MG especificado todos os sistemas e itens a serem contratados e tendo como ferramenta a Prova Conceito para apurar o atendimento da empresa provisoriamente vencedora e assim garantir uma contratação segura e eficaz, não há como não diligenciar neste sentido, mesmo não estando expreso no corpo do edital.

A Prova Conceito, em regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital, conforme Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU). Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizadas nas licitações para contratação de soluções de tecnologia da informação.

Nesta via a Instrução Normativa 04/14, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos Órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP do Poder Executivo Federal, conceitua a “prova de conceito” (proof of concepts - PoC) da seguinte forma (com redação dada pela Instrução Normativa 02/15):

Art. 2º - Para fins desta IN, considera-se:

(...)

XXV - Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

A demonstração é “destinada à análise da Administração, e normalmente é utilizada em licitações pertinentes a contratação de softwares e soluções relacionadas à tecnologia da informação, com o objetivo de verificar se o que foi apresentado pelo licitante está de acordo ou não, atende ou não as exigências e requisitos estabelecidos em edital.” (Rogério Corrêa).

Na alínea “h” do art. 18 da IN 04/2014 SLTI, recomenda a realização da prova de conceito, nos casos em que for possível, deixando claro que é para ser feita só com a licitante que estiver vencendo o certame:

*h) realizar, no momento da licitação e sempre que possível, diligências e/ou Prova de Conceito com o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, exigindo, no caso de fornecimento de bens, a descrição em sua proposta da marca e modelo dos bens ofertados;*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em seu Manual de Boas Práticas em Licitação para contratação de Sistemas de Gestão Pública, editado em 2015, aduz que:

Em se tratando de software, a prova de teste ou a demonstração técnica faz as vezes de amostra. O tratamento jurídico é o mesmo. O que altera somente é o objeto do exame: amostra para aquisição de bens e demonstração técnica para prestação de serviços.

A exigência de amostra ou prova de teste objetiva verificar se as características do que foi proposto pelo licitante corresponde às especificações técnicas estabelecidas pela Administração no ato convocatório. Com essa avaliação, a Administração afere os parâmetros de desempenho, as funcionalidades do software e a qualidade do objeto em face das especificações do edital e da proposta vencedora.

No mesmo sentido, decisão nos autos de n. 800.679, TCE/MG:

12. Da exigência de amostras para todos os licitantes

No que se refere à modalidade pregão, venho entendendo que é vedada a exigência de apresentação de amostras ou protótipos antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

‘Utilize-se das modalidades de licitação previstas na Lei no 8.666/1993, caso seja indispensável exigir amostras ou protótipos dos produtos a serem licitados, observando ainda o entendimento desta Corte de que tal obrigação somente deve ser imposta ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei no 8.666/1993 e dos Acórdãos 1237/2002, 808/2003, 99/2005, 526/2005 e 1598/2006, todos do Plenário’. Acórdão 2147/2006 Plenário.

Então, com esteio nos princípios da razoabilidade e da economicidade, concluo que, para as modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/93, caso necessária a exigência de amostras, esta deve ser imposta ao licitante que se classificar em primeiro lugar.

Na hipótese de Pregão – no qual as fases do procedimento licitatório se invertem – a exigência de amostra ou demonstração técnica deve se limitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade do valor e do objeto proposto, prática que encontra guarida no art. 4º, inc. XI, da Lei n. 10.520/2002.

O jurista Marçal Justen Filho aborda o tema com propriedade:

Tornou-se pacífico o entendimento de ser vedada a apresentação de amostras por todos os licitantes. Essa solução infringe o princípio da proporcionalidade-necessidade, eis que somente se produz a análise da amostra apresentada pelo licitante que tenha formulado o lance de menor valor. Submeter todos os demais licitantes a apresentar amostras equivale a generalizar um encargo econômico inútil – o qual se traduz num desincentivo à participação na licitação.

Por consequência, além de tratar-se de prática corrente no mercado, a exigência da Prova de Conceito atenderá as legislações específicas e não afronta o disposto na Constituição Federal, que permite sejam feitas tantas exigências quantas necessárias ao cumprimento da obrigação (art. 37, inc. XXI, parte final) e tão menos a Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Destacamos ainda que a execução da Prova de Conceito apresenta somente vantagens para as duas partes. Para a licitante provisoriamente vencedora que comprovará que atende todas as exigências do TR e por um preço menor que os apresentados pelas demais licitantes; e para a Câmara será a oportunidade de obedecer plenamente às legislações e, sem nenhum custo, conhecer e validar se a solução apresentada realmente atende ao TR.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer ao Senhor Pregoeiro que receba tempestivamente estas razões e dê provimento ao recurso interposto, de modo que reconsidere e amplie o seu entendimento sobre o processo e, assim:

- A) Estabeleça prazo para que a licitante provisoriamente declarada vencedora faça a DEMONSTRAÇÃO dos sistemas, a fim de comprovar que atende todos os requisitos do Termo de Referência constante do edital, ensejando ao final a sua classificação ou desclassificação.
- B) Caso não seja o entendimento da aplicação da prova conceito, que o Pregão seja anulado ou revogado, conforme estabelecido no item 16.8 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS do edital em questão.

Por fim, na eventual hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer desde já o encaminhamento destas razões recursais à autoridade superior para que delibere a respeito do alegado, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.



Termos em que,  
Pede deferimento.

De Varginha/MG para Ijaci/MG, 05 de outubro de 2021.

**LUDMAR  
SANT ANNA  
DE PAIVA:  
39973735820**

Assinado digitalmente por LUDMAR SANT ANNA DE PAIVA 39973735820  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=21545437000180, OU=presencial, CN=LUDMAR SANT ANNA DE PAIVA, 39973735820  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-10-05 13:08:35  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

**DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI**

Ludmar Sant'Anna de Paiva  
Administrador



PARECER JURÍDICO

*Recurso Administrativo interposto em face do resultado do Processo de Licitação nº 02/2021 e Pregão Presencial nº 01/2021.*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de *razões de recurso administrativo* apresentadas por **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI**, alegando que *“atitudes e fatos ocorridos durante a sessão representaram graves vícios que feriram o princípio da legalidade, da competitividade do certame e do julgamento objetivo das propostas, dentre outros”*.

02. Nos pedidos, a recorrente pleiteia (i) que seja concedido prazo à empresa vencedora para demonstração dos sistemas ou (ii) que o Pregão seja anulado ou revogado, sustentando previsão no item 16.8 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS do edital que iniciou o certame em questão.

03. Em síntese, é o relato do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

04. Não obstante as bem fundamentadas razões do recurso, esta Assessoria Jurídica opina pelo seu **desprovemento**, uma vez que os questionamentos estão em manifesta contrariedade ao que prevê o Edital de licitação, pois, como reconhecido pela própria recorrente, **a necessidade de demonstração dos sistemas licitados, no caso, não foi prevista no edital**, por ser dispensável no caso concreto, salvo melhor juízo.

# Câmara Municipal de Ijaci

## Legislatura 2017/2020



05. No item “8.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, constou expressamente todos os requisitos que deveriam ser cumpridos pelo interessado:

### 8.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**8.2.3.1** – Apresentação de pelo menos 01(um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste que o licitante já tenha fornecido produtos ou serviços objeto desta licitação e contendo:

**8.2.3.1.1** – Que o serviço ou produto foi fornecido ou prestado de forma satisfatória;

**8.2.3.1.2** – Confeccionado em papel timbrado do órgão atestante contendo número de telefone, fax e e-mail;

**8.2.3.1.3** – Assinatura do representante legal do órgão com firma reconhecida.

06. Além disso, no item “10 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO”, estão relacionadas todas as informações e condições que o pregoeiro oficial deveria observar no momento de julgamento da melhor proposta, e, nos termos do subitem “10.1.”, *“será considerada vencedora a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL, conforme modelo de proposta de preço do anexo I, valor este que permanecerá irreatável durante a vigência do contrato, ou seja, nos 12 (doze) primeiros meses”*.

07. Ademais, o item “14 – DO PAGAMENTO E PRAZO DE ENTREGA” estabeleceu expressamente que, no subitem “14.1.”, *“a prestação do serviço, iniciando-se com a migração dos dados e treinamentos dos servidores da Câmara Municipal iniciar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de assinatura do contrato mediante ordem de serviço”*.

08. Some-se, ainda, que o item “15 – PENALIDADES” estabelece várias sanções para o caso de descumprimento, pelo contratado, de alguma das cláusulas do contrato a ser assinado. Em outras palavras, uma vez que a vencedora preencheu todos os requisitos previstos no edital, **não há motivo para que seja exigida uma amostra do sistema antes da assinatura do contrato**.

09. É importante ainda destacar que a recorrente **não impugnou** o edital no prazo previsto no instrumento, isto é, nos termos do item “16.4”, *“decairá do direito de impugnar o presente edital, o licitante que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar depois do*

# Câmara Municipal de Ijaci

## Legislatura 2017/2020



*julgamento, no seu entender, possíveis falhas ou irregularidades, hipótese em que tal sustentação não será considerada para efeito de recurso”.*

10. Por fim, o objeto da licitação, ao contrário do que afirma o recorrente, não envolve a contratação de um *software* altamente complexo, mas, sim, de um sistema de gestão pública, cuja empresa vencedora do certame em questão já presta os mesmos serviços à Câmara Municipal de Leopoldina/MG, sem qualquer tipo de intercorrência que coloque em xeque o cumprimento, ou não, do contrato administrativo que será firmado futuramente,

### III – CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo **desprovemento** do recurso interposto pela licitante derrotada no certame, tendo em vista não haver no Edital qualquer tipo de disposição sobre obrigatoriedade da empresa vencedora realizar a amostra do sistema contratado.

12. É o parecer.

Ijaci/MG, 05 de outubro de 2021.

**JULIO CEZAR  
LIMA SILVA  
FRAIZ**

Julio Cezar Lima Silva Fraiz

OAB/MG 142.145

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ijaci/MG

Assinado digitalmente por JULIO CEZAR LIMA SILVA  
FRAIZ  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=08333951000194, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=JULIO CEZAR LIMA SILVA FRAIZ  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Lavras/MG  
Data: 2021.10.05 16:31:12-03'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.1